

PROCESSO No. 13682/000.029/92-94
ACORDÃO No. 106-06.718

Sessão de : 10 de agosto de 1994
Recurso nº: 77.651 - IRF - ANO: DE 1986
Recorrente : POSTO JAIBA LTDA.
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

And

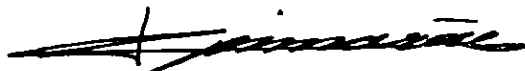
NORMAS GERAIS - DECADENCIA - AUTONOTIFICAÇÃO - Instituída a autonotificação de lançamento no exercício de 1983, o termo inicial para contagem do prazo decadencial passou a ser a data de entrega da declaração de rendimentos.

IRF FONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JAIBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA



VISTO EM 10 DE SET 1995 IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 31 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

PROCESSO No. 13682/000.029/92-94
ACORDAO No. 106-06.718

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB (LICENCIADO) E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADO).

Recurso nr. 77.651

Recorrente: POSTO JAIBA LTDA.

RELATÓRIO

POSTO JAIBA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, de que foi cientificada em 03/03/93 (fls.17), através de recurso protocolado em 29.03.93 (fls. 18/21).

Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento em virtude de ter sido apurada matéria tributável relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica-IRPJ, no exercício de 1987, período-base 1986, e que, de forma reflexa, implica lançamento de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, ano de 1986, com fulcro no artigo 80 do Decreto-lei 2065/83.

Referido processo-matriz de nr. 13682.000.027/92-69, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 09/08/94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-7.041, para manter a decisão Recorrida.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento, tendo em vista que, quanto o mérito do lançamento, esse foi o decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1994

Lucy -

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA